



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13897.001113/2003-88
Recurso nº : 130.495
Acórdão nº : 301-32.462
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : AC MANUTENÇÃO LTDA - ME.
Recorrida : DRJ/ CAMPINAS/ SP

SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. CONSERTOS E
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. MANUTENÇÃO EM
INFORMÁTICA. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO
PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO
ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. POSSIBILIDADE
DE PERMANECER NO REGIME DO SIMPLES.
SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11051/2004.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz
Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina
Rodrigues Alveš, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13897.001113/2003-88
Acórdão nº : 301-32.462

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 06, posto que negou permanência a AC MANUTENÇÃO LTDA - ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPINAS-SP, de fls. 161, conforme transcrito logo abaixo:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório Executivo nº 488.537, de 07/08/2003 (fls. 06), relativo à comunicação de exclusão da Sistemática do Simples, pelo exercício de atividade econômica não permitida (Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas de escritório e de informática)”.

A interessada protocolou em 24/09/2003 a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 146), que após análise efetuada pelo serviço de controle e acompanhamento tributário da DRF/ Taboão da Serra, foi considerada improcedente, mantendo-se a exclusão pela atividade econômica explorada pela empresa.

Notificada da decisão em 08/10/2003 (fls. 157), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformismo em 05/11/2003 (fls. 1 e 2), alegando em síntese que: atualmente a Receita Federal veta, no ato da opção, qualquer pedido de inclusão do Simples, se a atividade não for permitida por ela, portanto, deveria ter usado o mesmo critério no presente caso; Ato Declaratório Executivo que exclui a empresa não acompanhou o estipulado na legislação específica, pois não acompanhou o disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9317/96, já que a manutenção de equipamentos eletrônicos não exige profissional legalmente habilitado para execução desta atividade; não existe nenhuma imposição legal determinando que somente o engenheiro possa constituir uma empresa que execute tais atividades; o STF já se posicionou sobre o assunto dizendo que somente as pessoas elencadas no artigo supramencionado (advogados, médicos, engenheiros) não podem aderir ao Simples; existem decisões das 8ª e 9ª Regiões Fiscais, publicadas no Mapa Fiscal da IOB, permitindo a opção de empresas de manutenção de informática; a exclusão retroativa é perversa para a empresa, pois obriga que a entrega das declarações e os pagamentos, sejam



Processo n° : 13897.001113/2003-88
Acórdão n° : 301-32.462

efetuados em outro sistema, com a inclusão de multa e juros, compensando o que já foi pago pelo Sistema Simples, somente com juros.”

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce atividade de manutenção e montagem de equipamentos de informática, que são vedadas pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que a empresa não depende de profissional legalmente habilitado, vez que presta manutenção em informática. Acrescentou que até o STF já se posicionou a seu favor.

É o relatório.



Processo nº : 13897.001113/2003-88
Acórdão nº : 301-32.462

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

· Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 06, posto que negou permanência a AC MANUTENÇÃO LTDA - ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescidos ao original)*

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente consistente em “manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”, fls. 06.

A atividade econômica da Recorrente, segundo seu contrato social, consiste em “1) Manutenção e assistência técnica de equipamentos; 2) Processamento de dados (digitação)”, fls. 08.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

Além disso, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa Recorrente refere-se a serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, atividade que não encontra mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:



Processo nº : 13897.001113/2003-88
Acórdão nº : 301-32.462

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)



Processo nº : 13897.001113/2003-88
Acórdão nº : 301-32.462

Registre-se, ainda que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a exclusão do Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) teria perdido a sua validade.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005 "O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara: Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:
I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos."

Frente à alteração legislativa indicada, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, devendo esta empresa permanecer neste regime tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora